



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017769-11.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO –PROCEDIMENTO COMUM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1017769-11.2016.8.26.0562/**50000**

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER
EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO

VOTO 43935 – lcb

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que reformou sentença, julgando improcedente a pretensão de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao ICMS, incluindo TUST e TUSD na base de cálculo, ressalvada apenas os efeitos da tutela antecipada deferida, nos termos da modulação de efeitos do Tema 986 do STJ.

2. A embargante alega contradição na fixação dos honorários advocatícios, requerendo que sejam calculados com base no valor da causa.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo para os honorários advocatícios, diante da improcedência dos pedidos autorais e inexistência de valor de condenação.

III. Razões de Decidir

4. A sentença de procedência determinou a fixação dos honorários na liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, inciso II do CPC.

5. Com a inversão do ônus da sucumbência, a contradição foi identificada.

6. No caso em tela, inexistente valor da condenação e proveito econômico, razão pela qual deve o percentual fixado na sentença recair sobre o valor da causa, conforme ordem de preferência da base de cálculo para os honorários advocatícios, descrita no art. 85, § 3º do CPC e reafirmada na tese fixada no Tema 1076 do STJ, qual seja: (a) valor da condenação; (b) valor do proveito econômico obtido; ou (c)

valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos acolhidos para sanar contrariedade, fixando os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, incisos I a IV do CPC.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. de fls. 267/274, o qual, por unanimidade, deu provimento à apelação do ora embargante, reformando sentença que julgou procedente o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS, com inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) na sua base de cálculo, com a repetição do indébito. Considerando a inexistência de concessão de liminar favorável à parte autora, ora embargada, não foi feita ressalva de inexigibilidade do tributo em qualquer período.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado padece de contradição. Afirma que a sentença de origem fixou honorários para serem liquidados futuramente, quando apurado o efetivo valor da condenação. No entanto, tendo o acórdão reformado a sentença para julgar improcedente o pedido, inexistente valor de condenação, o que torna os honorários inexequíveis, já que constou da parte dispositiva do julgado a inversão dos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso, para que seja sanado o vício apontado, com a fixação dos honorários com base no valor da causa.

O despacho de fls. 03/04 determinou a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

A parte embargada apresentou resposta ao recurso (fls. 09/11).

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de acolhimento dos embargos de declaração.

A sentença de procedência condenou o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o provimento total da apelação interposta pela ora embargante, constou expressamente do acórdão a inversão do ônus sucumbenciais.

Dessa forma, houve mesmo contrariedade no acórdão embargado, porque inexistente qualquer condenação após o provimento do recurso e a improcedência da ação. E, inexistente condenação, por certo que é impossível a fixação de honorários com base em valor de condenação.

Como se sabe, a base de cálculo da verba honorária pode mudar conforme o resultado da demanda, podendo ser utilizado para tal o valor da causa ou da condenação ou, ainda, caso algum deles seja ínfimo, a técnica de apreciação equitativa.

Nesse sentido, dispõe o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (g.n.)

Como se vê, o §2º do art. 85 do CPC estipula que os honorários advocatícios devem observar, em ordem subsidiária, o valor da condenação, do proveito econômico, e, somente inexistindo qualquer dos dois, o valor atualizado da causa.

Ainda, levando em consideração a tese fixada no Tema 1076 do STJ, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado vinculante reitera a ordem de preferência da base de cálculo para os honorários advocatícios, qual seja: (a) valor da condenação; (b) valor do proveito econômico obtido; ou (c) valor atualizado da causa.

No caso em tela, como visto, inexistente valor da condenação ou proveito econômico auferido pela parte autora (pois improcedente a ação), razão pela qual deve o percentual fixado na sentença recair sobre o valor da causa.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar contrariedade do acórdão, esclarecendo que os honorários sucumbenciais serão calculados sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos, conforme disposto no art. 85, §3º, incisos I a IV do CPC.

Leonel Costa

Relator